Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 463/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9305/2018
PROTOCOLO	**:** 1925143
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO	**:** MANOEL DOS SANTOS VIAIS
INTERESSADO	**:** EMÍLIO DE ARRUDA AMARILHA
VALOR	**:** R$559.200,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo para prestação de serviços de transporte escolar que realizada em conformidade com os ditames legais aplicáveis ao caso, devidamente publicado, acompanhado dos documentos obrigatórios à regular instrução processual, a exemplo dos documentos relativos ao condutor, às certidões fiscais, trabalhistas e previdenciárias e também as apólices de seguro, assim como a regularidade da execução contratual que comprova o cumprimento das normas de finanças públicas e demais determinações legais, revelando o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e execução financeira do Contrato nº 47/2018, celebrado entre o Município de Caracol/MS e a microempresa Emílio de Arruda Amarilha, estando em conformidade com as leis federais nº 8.666/93 e 4.320/64, atendendo as orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época da contratação;

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e execução financeira do *Contrato nº 47/18*, celebrado entre o *Município de Caracol/MS* e a microempresa *Emílio de Arruda Amarilha*, no valor de R$559.200 (quinhentos e cinquenta e nove mil e duzentos reais), visando a prestação de serviços em transporte escolar.

Por meio do Ofício 60/2018 o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação do certame, sendo que o processo licitatório – *Pregão Presencial nº 12/2018* – já foi julgado regular por esta Corte de Contas, conforme se extrai do Acórdão 02-414/2021 (TC 9305/2018)

Autuados os documentos, o processo seguiu para o núcleo técnico que, na oportunidade, emitiu a análise de f. 250, concluindo que o processo licitatório atendeu aos regramentos legais internos e externos deste Tribunal (ANA 1744/2020).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e sua execução financeira, nos termos do Parecer nº 4721/21 de f. 259.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Verifico estarem nos autos os documentos obrigatórios à regular instrução processual, a exemplo dos documentos relativos ao condutor, às certidões fiscais, trabalhistas e previdenciárias e também as apólices de seguro.

A formalização do *Contrato nº 47/2018* atendeu aos fundamentos previstos nas leis federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, em especial, contém as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 do Diploma Licitatório e tendo sido seu extrato publicado (f. 9), em observância ao estabelecido no parágrafo único do artigo 61 do referido diploma.

Para a contratação foram emitidas as notas de empenho acostadas à f. 13 e seguintes, em conformidade com os regramentos legais, também insertos na Lei de Licitações e estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64.

No que tange à execução financeira, do que consta nos autos, apresenta-se da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$559.200,00
VALOR EMPENHADO	-	R$629.396,00
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R$108.092,00
TOTAL EMPENHADO	-	R$521.304,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$521.304,00
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$521.304,00

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor sido empenhado, a despesa liquidada e o pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos artigos. 60 a 64 da lei 4.320/64.

Registro, ademais, que a contratação se encerrou por término de sua vigência, conforme expresso no Termo de Encerramento de f. 77.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com fundamento no artigo 121, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, e em comunhão parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do *Contrato nº 47/2018*, celebrado entre o *Município de Caracol/MS* e a microempresa *Emílio de Arruda Amarilha*, estando em conformidade com as leis federais nº 8.666/93 e 4.320/64, atendendo as orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época da contratação;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

CESB/dssm